



PORTARIA EJUG N.º 14/2024

Aprova o Parecer Jurídico Referencial
n.º 1/2024 – ASSJUR.

O DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Portaria Ejug n.º 27/2023 (alterada pela Portaria Ejug n.º 13/2024) regulamenta a designação, a contratação e a retribuição financeira de colaborador externo, pelo exercício de atividades educativas e culturais no âmbito da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Ejug.

CONSIDERANDO que as contratações de colaboradores externos, profissionais que atuam em caráter eventual em cursos e eventos da Escola Judicial - Ejug, seguem o rito da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74 da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o Parecer Jurídico Referencial manifesta pela viabilidade jurídica de contratação direta, sem a necessidade de análise prévia individualizada pela Assessoria Jurídica da Ejug, em processos que envolvam matérias similares e recorrentes no âmbito da Escola Judicial - Ejug, de contratação de profissionais de atividades educativas e culturais, que atuam em caráter eventual nos programas de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores promovidos pela Ejug.

CONSIDERANDO o que restou decidido nos autos Proad n.º 202408000548795,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Parecer Jurídico Referencial n.º 1/2024 – ASSJUR e seus Anexos: Atestado de Conformidade de Processo com o Parecer Referencial n.º 1/2024 (Anexo I), Minuta de Contrato (Anexo II) e Lista de Verificação – Checklist para



Contratação Direta por Inexigibilidade (Anexo III), constantes no evento 3 do Proad 202408000548795.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 4º Divulgue-se no Portal da Escola Judicial – Ejug, disponível na Intranet.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

Diretor da EJUG



PROCESSO:	202408000548795
INTERESSADO:	ESCOLA JUDICIAL DO TJGO
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 1/2024 - ASSJUR

Parecer Referencial ASSJUR-EJUG nº 01/2024

I – Parecer jurídico referencial sobre contratações de profissionais externos, sem vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que atuam, em caráter eventual, em cursos e eventos ministrados pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG), por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

II – O Parecer referencial elenca os atos a serem praticados nos processos administrativos de contratação direta de colaboradores externos, pelo exercício de atividades educativas e culturais nos cursos e eventos Ejug, nos termos da Portaria Ejug nº 27/2023 (alterada pela Portaria Ejug nº 13/2024), por inexigibilidade de licitação, referenciados pela área técnica, conforme preceitua os arts. 19, inciso IV, e 53, §5º da Lei nº 14.133/2021.

III – Manifestação referencial pela viabilidade jurídica da contratação, sem a necessidade de análise prévia individualizada pela Assessoria Jurídica da Ejug, observadas as recomendações do presente parecer, bem como a juntada do Atestado de Conformidade de Processo, Minuta do Contrato e Checklist, em anexo, sem prejuízo da resposta a consultas jurídicas prévias, se for o caso.

1. Relatório

O propósito deste ato enunciativo referencial é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados, no âmbito da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Ejug), nos procedimentos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de profissionais externos destinados a realizar, em caráter eventual, atividades educativas em cursos de curta, média e longa duração, inclusive nos Programas de Pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*) ofertados pela Ejug com a finalidade de promover a capacitação e o treinamento de magistrados e servidores deste Tribunal.

2. Dos Requisitos para Emissão de Parecer Referencial



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

O presente Parecer Referencial ASSJUR-EJUG nº 01/2024 tem a finalidade de expor as recomendações da Assessoria Jurídica da Ejug sobre o tema de contratações diretas de profissionais de ensino e de atividades culturais, que atuam em caráter eventual nos cursos e eventos de capacitação e treinamento realizados pela Ejug, por inexigibilidade de licitação.

O parecer referencial tem seu fundamento no Princípio da Eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e se trata de manifestação jurídica, emitida pela unidade de assessoria jurídica, sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelo órgão consultivo, sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresse da área técnica. Assim, confere-se maior celeridade e economia aos procedimentos administrativos em geral das unidades.

A possibilidade da manifestação jurídica referencial foi introduzida pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, a seguir:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Acompanhando o entendimento acima, o Tribunal de Contas da União – TCU manifestou favorável à adoção da manifestação jurídica referencial, conforme se observa do Acórdão nº 2674/2014 – Plenário, de 8 de outubro de 2014:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma. [...]

Registre-se que de acordo com o art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, as minutas de editais, termos de referência, contratos padronizados e outros documentos, deverão ser elaborados com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Por sua vez o art. 53, §5º¹, da Lei Federal nº 14.133/2021, traz a possibilidade de dispensa da análise jurídica nas hipóteses previamente padronizadas em ato da autoridade jurídica máxima competente, quais sejam, nas de baixo valor, de baixa complexidade da contratação, de entrega imediata do bem ou da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato e outros ajustes.

No caso dos autos, o parecer restringir-se-á aos processos que envolvam matérias similares e recorrentes no âmbito da Escola Judicial - Ejug, de contratação de profissionais de atividades educativas e culturais, com formação acadêmica compatível com a área do conhecimento a ser executado, que atuam em caráter eventual nos programas de formação e aperfeiçoamento de magistrados e servidores promovidos pela Ejug, em que o procedimento de inexigibilidade envolve baixa complexidade e limita-se aos valores estabelecidos na Portaria Ejug nº 27/2023 (alterada pela Portaria nº 13/2024).

A inexigibilidade desse tipo de contratação decorre da inviabilidade de competição, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desempenhado por profissional de notória especialização, envolvendo a aplicação do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

2.1. Condições de aplicação do parecer referencial

A aplicabilidade do presente parecer, em cada caso concreto, fica condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos:

I) Aplicação restrita aos procedimentos instaurados com a finalidade de formalização de contratação de profissional de atividades educativas e culturais, pessoa física,

1 § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

que em caráter eventual atue nos cursos e eventos de treinamento e capacitação executados pela Ejug, designados pelo Diretor da Ejug nos termos da Portaria Ejug nº 27/2023² (alterada pela Portaria nº 13/2024³), por meio de contratação direta na hipótese de inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

II) O Atestado de Conformidade do Processo (Anexo I), a Minuta de Contrato (Anexo II) e a Lista de Verificação – Checklist (Anexo III), apresentados por meio deste parecer deverão ser rigorosamente seguidos, limitando-se à unidade técnica/órgão assessorado ao preenchimento das informações solicitadas;

III) Aplicabilidade deste parecer será mantida enquanto os atos normativos que respaldam a sua conclusão, não forem alterados, de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer recomendações aqui pontuadas. Caso as referidas leis, decretos, portarias e entendimentos jurisprudenciais sejam alterados, o parecer referencial perderá a eficácia e necessitará de atualização;

IV) O caso concreto não deve apresentar outras questões que necessitem de análise jurídica específica e de maior relevância.

Preenchidos os requisitos acima, caberá ao Gestor apenas juntar ao processo de inexigibilidade este parecer referencial, incluindo os anexos devidamente preenchidos e analisados pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico, conforme exceção prevista no §5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, atendendo-se à exigência de parecer jurídico nas contratações diretas (inciso III do art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

2 Portaria Ejug nº 27/2023. Regulamenta a designação, a contratação e a retribuição financeira de colaborador externo, pelo exercício de atividades educativas e culturais no âmbito da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – EJUG e dá outras providências.

3 Portaria Ejug nº 13/2024. Altera a Portaria Ejug nº 27/2023, que trata da designação, a contratação e a retribuição financeira de colaborar externo, pelo exercício de atividades educativas e culturais no âmbito da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Ejug, e revoga a Portaria Ejug nº 31/2023.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

Como regra, a Administração Pública para contratar obras, serviços, compras, alienações e locações, em atenção ao princípio constitucional da isonomia⁴, deverá realizar procedimento licitatório, conforme o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O legislador, entretanto, excepcionou a regra do processo licitatório para os casos de inexigibilidade de licitação (art. 74 da Lei nº 14.133/2021), quando a competição é inviável, e de dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14.133/2021), em que é possível a competição, mas o procedimento licitatório é opcional. Em tais situações são permitidas a contratação direta.

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se para os propósitos deste parecer a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de notória especialização profissional, que desempenhe serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, de natureza predominantemente intelectual, em cursos e eventos realizados pela Escola Judicial – Ejug, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, e §3º, da Lei nº 14.133/2021, a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (grifei)

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A inexigibilidade de licitação para cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, deverá satisfazer a dois requisitos, quais

4 CF/88. Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

sejam: a natureza predominantemente intelectual e o serviço ser prestado por profissional ou empresa de notória especialização.

O serviço de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” está especificado como de natureza predominantemente intelectual no art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, e no art. 74, inciso III, alínea “f”, ambos da Lei nº 14.133/2021. Portanto, a própria Lei o define.

Com relação a notória especialização, conceituada no §3º do art. 74 da Lei, é uma característica que distingue o profissional escolhido dos demais, pela demonstração do alto nível de qualificação e de capacidade, que na visão do gestor público é o melhor para desempenhar determinada atividade.

Assim, ao gestor é permitido aferir, de maneira discricionária, a amplitude da notória especialização exigida no dispositivo legal, no âmbito de atuação do profissional. O jurista e professor Sidney Bittencourt⁵ informa sobre o âmbito de reconhecimento da notoriedade:

Entendemos que a notoriedade deva ser reconhecida no âmbito de atuação do profissional (ou empresa), isto é, no círculo que atua. Não se deve exigir, portanto, o reconhecimento da capacitação perante toda a coletividade, **exigindo-se apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.** (grifei)

Ressalta-se que a notória especialização é uma característica objetiva do sujeito, que o singulariza dos demais profissionais por sua titulação profissional. O renomado professor Marçal Justen Filho, cita em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”⁶ que:

A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos ou obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da sociedade.

5 BITTENCOURT, Sidney. *Nova Lei De Licitações Passo A Passo*. 3.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

6 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

Outra característica presente na escolha do profissional, em razão das peculiaridades inerentes à espécie de serviço, é a confiança empregada pelo gestor no planejamento da contratação. O Supremo Tribunal Federal (STF) já avaliou a questão do requisito da confiança, de cunho subjetivo, como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

2. Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP nº 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15.12.2006).

Com o intuito de tratar estritamente das contratações de profissionais sem vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para atuar como colaboradores externos nos cursos e eventos de treinamento e capacitação realizados pela Escola Judicial, a análise da inexigibilidade envolverá a verificação da legislação estadual e dos atos normativos expedidos pela Ejug.

A Ejug é órgão auxiliar do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, regimentada pela Resolução TJGO nº 40/2015 (alterada pela Resolução nº 237/2023), instituída como Escola de Governo pela Lei Estadual nº 20.847/2020 e credenciada no Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás (Resolução CEE/CES nº 06/2022), e possui a competência de promover a *“formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, por meio de cursos e outros eventos para capacitação de curta, média e longa duração, inclusive pós-graduações, com a possibilidade de realização de eventos para capacitação abertos à comunidade jurídica”*.⁷

7 Resolução TJGO nº 237/2023, que dispõe sobre o Regimento Interno da Ejug.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

Para execução das atividades, a Ejug conta com corpo docente de instrutores internos, formado por magistrados e servidores que compõem o Banco de Educadores, instituído pela Portaria Ejug nº 09/2021⁸, com a finalidade de realizar atividades educativas de facilitação da aprendizagem em cursos e ou eventos educacionais realizados diretamente pela Ejug. A remuneração desses educadores é feita por meio do pagamento de Gratificação de Instrutoria Interna (GII), instituída para os servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás pelo art. 25 da Lei nº 17.663/2012⁹, e para os magistrados por meio do Decreto Judiciário nº 2.921/2022¹⁰.

Para complementar o quadro de instrutores internos, a Escola Judicial regulamentou o procedimento de designação e remuneração de profissional não pertencente ao Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás, intitulado como colaborador externo, que nos termos da Portaria Ejug nº 27/2023 (alterada pela Portaria nº 13/2024) se trata de *“profissional com formação acadêmica compatível com a área do conhecimento a ser executado, que atue em caráter eventual, nos programas de formação e aperfeiçoamento e nas ações culturais promovidas pela Escola Judicial (...)”*.

Sobre o tema de contratação de pessoa física para ministrar cursos no âmbito da Ejug, em recente alteração promovida pela Lei Estadual nº 22.833/2024 no Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, instituído pela Lei Estadual nº 21.268/2022, foi inserida a figura do “professor visitante” como integrante do corpo docente da Ejug, com a possibilidade de contratá-lo para a realização de eventos, cursos e outras atividades, conforme se apresenta nos arts. 34-C, III, e 34-D da Lei n.º 21.268/2022:

Art. 34-C. A Escola Judicial manterá corpo docente composto por:

I – magistrados ativos;

II – servidores ativos:

III – **professores visitantes.** (grifei)

Parágrafo único. O Diretor da Escola Judicial designará, mediante portaria, o corpo docente, observando procedimento prévio de seleção dos interessados.

8 Portaria Ejug nº 09/2021. Revoga a Portaria Ejug nº05/2021 e normatiza as atividades educativas, a formação do banco de educadores e os requisitos para o pagamento da Gratificação de Instrutoria Interna no âmbito da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Ejug.

9 Art. 25. Ao servidor cadastrado como instrutor interno para os cursos de formação, desenvolvimento e ações de treinamento é devida Gratificação de Instrutoria Interna (GII), correspondente a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do vencimento do último nível e classe do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária -, a cada hora de capacitação ministrada, limitada a 120 (cento e vinte) horas por ano.

10 Regulamenta a retribuição financeira pelo exercício de atividades educativas por magistrados e magistradas no âmbito da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

Art. 34-D. Para a realização de eventos, cursos e outras atividades, a Escola Judicial, por intermédio de seu diretor, poderá estabelecer cooperação com instituições congêneres ou promover **a contratação de pessoa física** ou jurídica, nacional ou estrangeira. (grifei)

Especificamente sobre a Portaria Ejug nº 27/2023 (alterada pela Portaria Ejug nº 13/2024), por se tratar de ato interno expedido pela Ejug, convém destacar que o art. 2º nos incisos I a XII estabelece as modalidades de atividades, quais sejam: formador de ações presenciais; conteudista; tutor; coordenador de programa educacional ou curso; examinador de banca de processos seletivos para cursos de pós-graduação; palestrante; interprete de libras; tradutor/intérprete simultâneo, profissional de social mídia, roteirista e prestador de serviços culturais.

Com relação ao referido art. 2º da Portaria Ejug nº 27/2023 (alterada pela Portaria nº 13/2024), verifica-se que o artigo possui uma série de atividades se enquadram em 2 (dois) grupos distintos, quais sejam, “atividades educativas” e “atividades culturais”. Em análise acurada aos incisos de I a XIII, infere-se que as atividades descritas nos incisos de I a VII são estritamente educativas e, portanto, qualificam-se como serviços técnicos de natureza intelectual de treinamento e aperfeiçoamento, conforme a seguir detalhadas:

I – formador de ações presenciais: responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem, na modalidade presencial, pelo planejamento, desenvolvimento de conteúdo e realização de avaliação de aprendizagem;

II – conteadista: responsável pela produção e sistematização do material didático de determinada disciplina integrante do currículo de curso e das demais ações formativas, nas modalidades presencial, semipresencial ou a distância;

III – tutor: responsável pelo acompanhamento, orientação e avaliação dos participantes de atividades nas modalidades de ensino a distância e pela mediação no respectivo processo de aprendizagem;

IV – coordenador de programa educacional ou de curso: responsável pelo planejamento, organização e desenvolvimento de projeto pedagógico do programa educacional ou curso, incluindo a seleção e o acompanhamento dos professores e a avaliação da atividade acadêmica, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

V – examinador de banca de processos seletivos para cursos de pós-graduação: responsável pela realização de provas orais nos cursos de pós-graduação;

VI – orientador em curso de Pós-graduação: responsável por realizar o acompanhamento e auxílio do discente, no desenvolvimento de pesquisas e trabalhos acadêmicos, como dissertações e teses;

VII – palestrante: responsável por ministrar aulas magnas e ou palestras em temas complexos, ou de alta relevância jurídica ou social, com abordagens críticas e esclarecimentos de dúvidas;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

Quanto às atividades descritas nos incisos de VIII a XII, percebe-se que podem assumir características diversas, de serviços de treinamento e aperfeiçoamento quando aplicadas a um determinado grupo com a finalidade de desenvolver conhecimentos, habilidades e aprimorar competências, ou de cunho estritamente artístico ou de prestação de serviços, sem a característica de treinamento e aperfeiçoamento, por meio de serviços de apresentação, de produção ou de entrega de materiais. Logo, as atividades descritas abaixo, somente se adéquam às hipóteses deste parecer referencial quando, de forma inequívoca, forem desempenhadas como serviços técnicos de natureza estritamente intelectual de aperfeiçoamento e treinamento:

VIII – interprete de libras: responsável por facilitar a comunicação de maneira neutra entre ouvintes e pessoas com deficiência auditiva, que se comunicam por meio da Língua Brasileira de Sinais.

IX – tradutor/intérprete simultâneo: responsável por traduzir oralmente, ou por escrito, determinada fala, ao mesmo tempo em que o orador está expondo o tema:

X – profissional de social média: responsável por produzir materiais de divulgação e marketing das ações educacionais da Ejug, por meio de atividades de apresentação de *podcasts*, elaboração de design, edição de vídeos e conteúdos das mídias sociais da Escola Judicial;

XI – roteirista: responsável por estruturar as produções audiovisuais da Ejug, por meio da construção de narrativa, de diálogos, de criação de personagens, cenários e situações que compõem o conteúdo produzido pela Ejug.

XII – prestador de serviços culturais: responsável por realizar treinamentos, oficinas, workshops e apresentações nas áreas de música, teatro, fotografia, pintura, dança, performance, recitais de poesia e contação de histórias.

A exemplo, cito a atividade descrita no inciso VIII, de “intérprete de libras”. Nessa situação, a atividade de facilitação de comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, quando desempenhada por um profissional com o objetivo de aplicar técnicas de aprendizado por meio de cursos de formação e/ou aperfeiçoamento, enquadrar-se-á na modalidade de serviços de treinamento e aperfeiçoamento. Todavia, quando o profissional for designado para promover a acessibilidade de comunicação simultânea em alguma atividade desempenhada pela Escola, seja em cursos ou eventos, a atividade não terá o cunho de serviço de capacitação e treinamento, de modo que em tal situação o parecer referencial não poderá ser aplicado, ocasião em que o caso concreto deverá ser submetido à apreciação do órgão de assessoramento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

Seguindo à análise da Portaria Ejug nº 27/2023, o art. 4º estabelece que o processo de designação e contratação de colaborador externo deverá considerar os aspectos de *domínio do conteúdo a ser ministrado, a titulação, a experiência técnica e profissional na área de atuação, devidamente evidenciada em currículo lattes atualizado e a regularidade fiscal, administrativa e trabalhista.*

Por sua vez o art. 5º da Portaria nº 27/2023 dispõe que o processo deverá ser instruído com o rol de documentos dispostos nos incisos de I a VII, dentre os quais destaco, neste momento, o Plano de Atividade Educativa ou Plano de Trabalho (inciso I), Ficha cadastral acompanhada de currículo e o diploma (inciso II) e Declaração de Ciência e Concordância (inciso VII), conforme a seguir:

I – Plano da Atividade Educativa ou Plano de Trabalho subscrito pelo profissional responsável pela ação formativa, que deverá conter, as seguintes informações:

- a) Ementa da atividade;
- b) Objetivos geral e específicos;
- c) Justificativa;
- d) Público-alvo;
- e) Conteúdo programático;
- f) Metodologia;
- g) Materiais e recursos didáticos que serão necessários;
- h) Critérios de avaliação e certificação;

II – Ficha cadastral preenchida e assinada (Anexo II), acompanhada de:

- a) Cópias dos documentos de identificação (RG e CPF);
- b) Cópia do documento de PIS/PASEP;
- c) Cópia do comprovante de residência;
- d) Currículo da Plataforma *Lattes*;
- e) Diploma de formação superior (cópia do último diploma de titulação acadêmica – doutorado, mestrado, especialização e graduação, ou da declaração de conclusão do curso, desde que acompanhado de histórico escolar);

$$[\dots]$$

VII – Declaração de ciência e concordância das condições estabelecidas no plano de atividade educativa, de cessão de direitos autorais, de uso de voz e imagem, da incidência tributária e emissão de Nota Fiscal ou Recibo de Pagamento Autônomo (Anexo III);

Nesse sentido, para que seja possível o uso da inexigibilidade de licitação com base no art. 74, III, “f” da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de profissional externo destinado a atuar nas ações de capacitação e treinamento executadas pela Ejug, é que necessário que haja nos autos:



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

1) A demonstração da natureza do serviço, compreendida a necessidade de contratação de pessoa física para desempenhar atividade técnica especializada, de treinamento e aperfeiçoamento, de natureza predominantemente intelectual, para atendimento dos fins institucionais da Escola Judicial – Ejug;

2) Para os propósitos deste parecer, consideram-se serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal as atividades descritas nos incisos I a VII do art. 2º da Portaria Ejug nº 27/2023 (alterada pela Portaria nº 13/2024). Quanto às atividades constantes nos incisos de VIII a XII do art. 2º, somente serão considerados quando demonstrada, de forma incontestável, a natureza a que se refere o art. 74, inciso III, “f” da Lei nº 14.133/2021.

3) A comprovação de expertise da notória especialização, por meio de documentos que demonstrem ampla experiência no assunto e na atividade a ser contratada, incluindo a experiência prévia, currículos e formação do professor/palestrante, eventuais prêmios ou publicações relevantes sobre o tema e outros elementos associados ao serviço a ser prestado, contratos celebrados com outras instituições ou com o próprio TJGO.

4) Apresentação do plano de ensino/trabalho (art. 5º, inciso I, alíneas “a” a “h”, Portaria Ejug nº 27/2023), contendo a descrição da formação educativa, justificativa, os objetivos, conteúdo programático, público-alvo, metodologia, carga horária, competências desenvolvidas etc.

5) Preenchimento dos Anexos II (Ficha Cadastral) e III (Declaração de ciência e concordância das condições estabelecidas no plano de atividade educativa) da Portaria Ejug nº 27/2023.

3.2. Do Processo Formal de Contratação Direta

A flexibilização da exigência de licitação não implica na ausência de processo formal, de modo que a Lei nº 14.133/2021 estabelece os procedimentos mínimos para a formalização do processo de inexigibilidade.

Assim, na contratação com fundamento na inexigibilidade do art. 74, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, devem ser observadas as exigências do art. 72 da mesma Lei.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUJG

Segundo o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

3.2.1 Planejamento da Contratação

O planejamento encontra-se positivado na Lei de Licitações com o status de princípio basilar, no *caput* do art. 5º, sendo um pressuposto lógico para o atingimento de metas de eficiência e economicidade nas contratações públicas.

A fase de planejamento para a contratação profissional externo, destinado a atuar nas ações de capacitação e treinamento executadas pela Ejug, compreende os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, conforme estabelece o inciso I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

O Documento de Formalização da Demanda (DFD) ou Documento de Oficialização da Demanda (DOD), é o documento assinado pelo requisitante, em que se demonstra a necessidade da contratação para os fins da entidade/órgão.

O Decreto Estadual nº 10.207/2023¹¹, que regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública no âmbito do Estado de Goiás, disciplina no art. 8º que a etapa preparatória da contratação terá início com a elaboração do Documento de Oficialização

11 Decreto Estadual nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023. Regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás e revoga o Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

da Demanda – DOD, pelo setor requisitante ou pela unidade supridora ou técnica, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – a identificação da necessidade e dos resultados a serem alcançados pela contratação, considerados os objetivos estratégicos e as necessidades corporativas do órgão ou da entidade;
- II – a indicação do seu alinhamento com o plano de contratações anual do órgão ou da entidade;
- III – a indicação da fonte dos recursos para a contratação, se for possível;
- IV – a previsão da data em que devem ser iniciados a prestação dos serviços, a obra ou o recebimento dos produtos;
- V – a indicação dos integrantes requisitante e técnico para a composição da equipe de planejamento da contratação, conforme o regulamento específico; e
- VI – a indicação do gestor e do fiscal do contrato para a composição da equipe de fiscalização do contrato, conforme o regulamento específico.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no inciso I do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, é o documento que objetiva demonstrar a real necessidade da contratação, com a análise da viabilidade técnica e econômica de implementação e embasamento para a elaboração do Termo de Referência. Segundo o art. 12 do Decreto Estadual nº 10.207/2023, o ETP deverá *“evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação”*.

O §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 indica os elementos que deverão compor a elaboração do ETP:

- I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III – requisitos da contratação;
- IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUJG

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Entretanto, o §2º do art. 18 exige que o ETP contenha, ao menos, os elementos previstos nos incisos **I, IV, VI, VIII e XIII** do §1º do art. 18, e quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, que sejam apresentadas as devidas justificativas.

O Termo de Referência, documento elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar, deverá conter os elementos necessários e suficientes para caracterizar o objeto da contratação. O documento deve estar de acordo com os critérios contidos nas alíneas “a” a “j” do inciso XXIII¹² do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, e art. 21, incisos I a X do Decreto Estadual nº 10.207/2023.

3.2.2 A Razão de Escolha

Em atenção ao princípio da motivação, expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a escolha de profissional, sem vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para atuar

12 XXIII - [...]

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

em cursos e eventos internos da Ejug, deverá estar justificada na fase de planejamento da contratação, como forma de atender ao requisito do processo de contratação direta, disposto no inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

3.2.3 Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas

A demonstração de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo gestor deverá constar nos autos por meio da Declaração de Adequação Orçamentária, documento em que se realiza a reserva prévia do montante destinado a suprir a futura despesa, assinada pelo Diretor da Ejug, gestor orçamentário da Escola, caso a contratação seja formalizada.

Registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em situações de previsibilidade de despesas de custeio de mesma natureza, que se apresentam de forma recorrente, sem, no entanto, ser possível determinar previamente o montante exato a ser pago, utiliza-se do instrumento do “Empenho por Estimativa”. Caso esse procedimento seja utilizado pela Escola Judicial – Ejug para o custeio das despesas de pagamento referente às contratações de colaboradores externos, é necessário que esse empenho seja realizado na natureza de despesa nº 3.3.90.36.43 – *Serviço de Treinamento*¹³, com a indicação da contratação por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, sobre o tema do Empenho por Estimativa, caso adotado pela Escola Judicial – Ejug, ressalta-se a obrigatoriedade de formalização da contratação por meio do instrumento de contrato, posto que nessas situações, não haverá a nota de empenho emitida em nome do profissional contratado.

3.2.4 Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Os requisitos de habilitação e qualificação do profissional deverão estar apresentados nos autos, por exigência do inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

A comprovação de habilitação jurídica, primeiro requisito da fase de habilitação prevista no art. 62, I, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de profissional indicado para prestar

13 Classificação das Despesas para o Estado de Goiás. Disponível em <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1MwEubnUF1rB5moyp60Cru1ZqwLGNQ7n5J0323T6GE54/edit?gid=0#gid=0> >. Acesso em 05/08/2024.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUJG

os serviços como pessoa física, será exigida por meio da apresentação de cópias da Cédula de Identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade, cadastro de CPF, cadastro de PIS/PASEP, comprovante de endereço residencial e a apresentação dos documentos previstos na Portaria Ejug nº 27/2023, quais sejam: Anexo II - Ficha Cadastral; e Anexo III – Termo de Ciência e Declaração.

A documentação relativa à qualificação técnico-profissional pode ser demonstrada por meio de diplomas, currículo *lattes* emitido da Plataforma do CNPq, *curriculum vitae* e certidão emitida pelo conselho profissional competente (caso houver). Outros documentos como atestados de capacidade técnica, por se tratar de demanda sem complexidade tecnológica e operacional, não são obrigatórios para aferir a capacidade do profissional.

Quanto à habilitação fiscal, social e trabalhista, é necessária a comprovação nos autos dos seguintes requisitos descritos no art. 68, especificamente dos incisos de I a V, da Lei nº 14.133/2021, no que couber:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (...);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

[...]

Ademais, considerando que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, instrumento de consulta sobre processos já julgados e com identificação de pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido condenadas por improbidade administrativa, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa¹⁴, recomenda-se a juntada dessa certidão, uma vez que é exigida pela Portaria Ejug nº 27/2023 no inciso VI do art. 5º.

3.2.5 Da Estimativa da Despesa e Justificativa de Preços

3.2.5.1 Da Estimativa da Despesa

14 Lei 8.429/1992 (alterada pela Lei nº 14.230/2021).



A presente análise engloba apenas os profissionais externos, sem vínculo com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que venham atuar em caráter eventual nos cursos e eventos realizados pela Ejug, com observância à Portaria Ejug nº 27/2023.

A Portaria Ejug nº 27/2023 estabelece nos arts. 7º, 8º e 9º, as condições gerais para o custeio da remuneração.

O primeiro ponto a se destacar sobre a remuneração do profissional é a base de cálculo, que considera o valor da hora-aula estabelecido para cada modalidade de atividade, variável conforme a formação acadêmica do profissional (doutorado, mestrado, especialização e graduação), calculado pelo quantitativo de horas totais que serão trabalhadas, consoante o disposto no art. 8º¹⁵ e tabela prevista no Anexo I da Portaria Ejug nº 27/2023, a seguir apresentada:

ANEXO I				
VALOR DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA COLABORADOR EXTERNO				
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	FORMAÇÃO DO PROFISSIONAL			
	MINISTRO/ DOUTORADO (h/a)	MESTRADO (h/a)	POS- GRADUAÇÃO (h/a)	NÍVEL SUPERIOR (h/a)
Conteudista	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
Formador em cursos presenciais/síncronos	R\$ 300,00	R\$ 286,00	R\$ 278,00	R\$ 258,00
Tutor	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
Coordenador de tutoria	R\$ 245,00	R\$ 234,00	R\$ 221,00	R\$ 210,00
Coordenador de cursos presenciais/síncronos	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
Orientador em curso de Pós-Graduação	R\$ 286,00	R\$ 273,00	R\$ 245,00	R\$ 221,00
Membro de banca examinadora de ações educacionais	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
Intérprete de Libras	R\$ 300,00	R\$ 286,00	R\$ 278,00	R\$ 258,00
Tradutor Simultâneo	R\$ 1.000,00	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 500,00
Profissional de Social Mídia	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
Roteirista	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
Prestador de Serviços Culturais	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00
Palestrante (modalidade síncrona)	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 500,00	R\$ 400,00
Palestrante (modalidade presencial)	R\$ 1.000,00	R\$ 800,00	R\$ 600,00	R\$ 500,00

Logo, a estimativa da despesa nas contratações de profissionais externos deverá constar nos documentos de planejamento da contratação (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), com a informação do cálculo do valor da remuneração pelo total de horas que serão trabalhadas, consoante regra inserta na Portaria Ejug nº 27/2023.

15 Art. 8º A retribuição financeira, sobre a qual incidirão todos os impostos e descontos previstos na legislação vigente, será programada utilizando-se a variável hora-aula, apurada no mês de realização da atividade, de acordo com a formação acadêmica do profissional de ensino, conforme valores estabelecidos na Tabela do Anexo I desta Portaria.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUJG

Nesse diapasão, convém salientar sobre a incidência dos impostos na remuneração do profissional, de competência da União e dos Municípios.

O imposto de renda, tributo de competência da União incidente sobre ganhos e rendimentos de pessoas físicas, comporá o cálculo para efeito de descontos sobre a remuneração bruta do profissional contratado, conforme alíquotas previstas na tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física de que trata a Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848, de 1º de maio de 2024¹⁶.

Com relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), tributo de competência municipal¹⁷, regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003 (alterada pela Lei Complementar nº 175/2020), tem *“como fato gerador a prestação de serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador”*¹⁸ e, em regra, é devido *“no local do estabelecimento do prestador dos serviços, ou na falta do estabelecimento, do domicílio do prestador”*. O valor da alíquota desse imposto e as atividades segmentadas são regulamentadas pelos municípios que, em geral, determinam o recolhimento do ISSQN, pelo prestador dos serviços, por meio da emissão de Nota Fiscal.

O referido imposto está previsto no §2º do art. 8º da Portaria Ejug nº 27/2023, que prevê *“sobre a remuneração do colaborador externo incidirá, quando devido, o Imposto Sobre Serviços – ISS, conforme estabelecido pela legislação local do prestador de serviços”*. Portanto, o recolhimento do ISS deverá ser observado nos procedimentos de contratação de profissionais externos, quando for devido o recolhimento do tributo, cuja comprovação de pagamento ocorrerá por meio de Nota Fiscal ou, até mesmo, via Recibo de Pagamento Autônomo (RPA), caso utilizado/permitido pela Diretoria Financeira do TJGO.

Quanto à Contribuição Previdenciária do INSS, observando-se o disposto no §1º do art. 8º da Portaria Ejug nº 27/2023, o agente de contratação ao realizar a estimativa de custos, deverá se atentar ao fato de que o profissional externo ao ser contratado pela Ejug, embora não possua nenhum tipo de vínculo trabalhista com o TJGO, enquadra-se na categoria de contribuinte individual autônomo, de modo que sobre a remuneração fixada haverá retenção

16 Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/norma/38414981/publicacao/38415465>>. Acesso em 05/08/2024.

17 CF/1988. Art. 156, inciso III.

18 Art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

do INSS, por se qualificar como segurado obrigatório da Previdência Social, conforme redação do art. 12, inciso V, alíneas “g” e “h”, da Lei Federal nº 8.212/1991¹⁹:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

$$[\dots]$$

V - como contribuinte individual:

$$[\dots]$$

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

$$[\dots]$$

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de **vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.** (grifei)

Destaca-se que a participação de pessoas física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133/2021 foi regulamentada pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021, que dentre as regras para o edital ou aviso de contratação direta prevê a exigência da contribuição patronal à Seguridade Social, no percentual de 20% (vinte) por cento, conforme art. 5º, inciso III:

Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

[...]

II - exigência de a pessoa física, ao ofertar seu lance ou proposta, acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração.

Nesse sentido, a estimativa do valor da contratação deverá compreender o valor total da remuneração, apurado conforme a modalidade da atividade educativa e a formação do profissional, e os acréscimos de valores relativos às retenções tributárias (imposto de renda pessoa física e imposto sobre serviços) e de contribuição previdenciária (do segurado e patronal) previstas na legislação aplicável.

19 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

Importante não olvidar que o art. 9º²⁰ da Portaria nº 27/2023 prevê a possibilidade do custeio de diárias, ajuda de custo e passagens aéreas “quando necessárias à execução da atividade”, de forma que o agente de contratação deverá dispor, nos documentos de planejamento, a necessidade de custeio de tais verbas de natureza indenizatória, relativas aos gastos com hospedagem, alimentação e locomoção do profissional, cabendo ao gestor (Diretor da Ejug), caso devido, autorizá-las expressamente nos autos, consoante os atos normativos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a seguir:

a) Resolução nº 120/2019: Dispõe sobre a solicitação, a concessão, o pagamento e a prestação de contas das diárias e ajuda de custo por deslocamentos em veículo próprio, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

b) Decreto Judiciário nº 1.676/2020: regulamenta o procedimento de solicitação, emissão de passagens e prestação de contas, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

c) Decreto Judiciário nº 496/2022: Fixa o valor das diárias e da ajuda de custo para deslocamento em veículo próprio no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

d) Decreto Judiciário nº 1.205/2022: Dispõe sobre o valor atualizado da ajuda de custo em transporte rodoviário individual.

3.2.5.2 Da Justificativa de Preços

Quanto à justificativa de preços, requisito de contratação direta previsto no inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o §4º do art. 23²¹ da Lei nº 14.133/2021 dispõe que nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma dos §§1º a 3º do art. 23, o contratado deverá comprovar previamente os preços praticados em outras contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou **por outro meio idôneo**.

20 Art. 9º A retribuição financeira não exclui o custeio de passagens aéreas, diárias e ajuda de custo, quando necessárias à execução da atividade, cuja autorização será expedida pelo Diretor da Ejug e encaminhada à unidade competente.

21 Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**PODER JUDICIÁRIO**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

Sobre os valores praticados no mercado pelo pretense contratado, o agente de contratação quando estiver diante de processo de inexigibilidade e verificar a impossibilidade de estimar o valor dos serviços, pelas características da contratação, a Lei permite que seja adotada pela Administração outra forma idônea de estimativa de valor.

A exemplo, temos o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que nos processos de contratação de profissionais sem vínculo com a Administração para ministrar atividades em cursos de instrutoria interna, utiliza-se da Portaria nº 192/2014 (alterada pela Portaria nº 208/2021), *que dispõe sobre a “gratificação por encargo de curso e institui a tabela de remuneração para servidores que atuam como instrutores internos no Poder Judiciário”*. Em tais situações, para fixação da remuneração, o valor de hora-aula a ser pago ao profissional observa o maior vencimento básico da Administração Pública Federal, de acordo com a Lei n. 13.464, de 10 de julho de 2017, correspondente ao cargo de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho²².

No caso dos autos, de contratação de profissionais externos para desempenho de atividades de ensino em cursos internos da Escola Judicial – Ejug, é válida a fixação de remuneração na forma da prevista na Portaria Ejug nº 27/2023, dispensando-se o levantamento de valores de mercado pelo profissional. Além disso, entendemos pela desnecessidade de solicitação de proposta com a indicação do valor da remuneração, a fim de não desnaturar a natureza da remuneração por hora-aula.

3.2.6 Da limitação de carga horária

Para a fixação da remuneração, a Portaria Ejug nº 27/2023 adota como unidade de medida o valor da hora-aula, de modo que o valor total da contratação, calcular-se-á pela quantidade total da carga horária do evento.

O art. 7º da Portaria em questão estabelece que a retribuição financeira “*não poderá ser superior ao equivalente a 120 horas anuais, ressalvadas as situações excepcionais, devidamente justificadas e previamente aprovadas pelo Diretor da EJUG, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 horas anuais.*”

Assim, a Portaria estabelece um fator limitativo ao quantitativo de horas-aula para o pagamento. Logo, a contratação e o pagamento de profissional para atuar como colaborador

22 SEI/CNJ - 1568229 – Parecer. Processos SEI:14083/2018; 10919/2019; 03976/2020 e 08753/2020.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

em cursos e eventos da Ejug não poderá ultrapassar o limite de 120 horas anuais, que somente poderá ser superado em situações excepcionais, autorizadas pelo Diretor da Escola, limitadas a mais 120 horas.

Destaca-se, ainda, quanto ao quantitativo de carga horária máxima prevista para a atividade de “palestra”, cujo limite para pagamento é de até 4 horas-aula por atividade, conforme parágrafo único do art. 7º da Portaria nº 27/2023.

Dessa forma, seja em uma única contratação ou em mais de uma do mesmo profissional, deverá ser observado pela equipe de planejamento o quantitativo de horas-aula totais para a realização de atividades no mesmo exercício financeiro.

3.2.7 Da Autorização da Autoridade Competente

Por fim, as contratações diretas por inexigibilidade de licitação, consoante o disposto no inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, deverão ser formalizadas pela autoridade competente.

A Escola Judicial – Ejug possui autonomia orçamentária, nos termos da Lei Estadual nº 20.847, de 8 de setembro de 2020, que promoveu alterações na Lei nº 13.644, de 12 de julho de 2000²³, assim estabelecida:

Art. 9º-A Fica criada a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado Goiás - EJUG, como unidade auxiliar do Poder Judiciário, como Escola de Governo.

§ 1º A EJUG é mantida e administrada pelo Tribunal de Justiça, vinculada à Presidência, com a finalidade de promover a formação inicial e o aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário, por meio de cursos e outros eventos de capacitação de curta, média e longa duração, inclusive pós-graduações, com a possibilidade de realização de eventos de capacitação abertos à comunidade jurídica, conforme dispuser o Regimento Interno da EJUG.

[...]

§ 8º A despesa decorrente da aplicação deste artigo correrá por conta de dotação orçamentária destinada à EJUG, pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás."

O Regimento Interno da Escola Judicial – Ejug, instituído por meio da Resolução TJGO nº 237/2023, estabelece no art. 1º que a Ejug *“integra a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, qualificada como Escola de Governo, garantida sua autonomia financeira e pedagógica (...)”*. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que o

23 Modifica a Organização Judiciária do Estado de Goiás e dá outras providências.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

“orçamento do Tribunal de Justiça deve prever dotação em rubrica própria para a EJUG, destinada ao custeio, ao desenvolvimento e à manutenção das atividades administrativas e de formação e capacitação continuada de magistrados e servidores.”

Portanto, consoante as normatizações acima, a Ejug é órgão do TJGO dotado de competência para promover iniciativas destinadas à formação inicial e ao aperfeiçoamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, com dotação orçamentária própria e autonomia financeira e pedagógica, para estabelecimento de ações no âmbito da atuação do Diretor da Ejug, autoridade responsável por autorizar as contratações da Escola.

3.2.8 Do Contrato

O instrumento do contrato é previsto na Lei nº 14.133/2021 em diversos dispositivos. Sobre sua formalização, o *caput* do art. 89 estabelece que os contratos administrativos são regidos por suas próprias cláusulas e por preceitos de direito público, admitindo-se, quanto a eles, a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado. Já o §1º do mesmo artigo trata das primeiras formalidades a serem cumpridas na formatação do contrato, quais sejam: os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da lei e às cláusulas contratuais.

O art. 91 *caput* estabelece que os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Por fim, o art. 92, incisos I a XIX pormenoriza as cláusulas obrigatórias que devem estar presentes nos contratos.

Quanto a necessidade do instrumento de contrato, o art. 95 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o contrato é obrigatório, exceto nas hipóteses de *“dispensa de licitação em razão de valor”* e de *“compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de valor”*. Nestes casos, o contrato poderá ser substituído por carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

Especificamente sobre a demanda de contratações de profissionais externos para realizar atividades educativas e culturais em cursos/eventos da Ejug, cuja remuneração é fixada nos termos da Portaria Ejug nº 27/2023, via de regra, a nota de empenho poderá substituir o instrumento de contrato, uma vez que o valor dessas contratações não superam o limite de dispensa de licitação (art. 75, caput, inciso II da Lei nº 14.133/2021), atualmente de R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)²⁴.

Contudo, caso seja adotado o instrumento do empenho por estimativa, tratado neste Parecer no item “3.2.3 Disponibilidade Orçamentária e Declaração do Ordenador de Despesas”, a autoridade competente e o contratado deverão formalizar a contratação por meio do contrato, posto que o empenho por estimativa não traz expressamente o nome do favorecido/contratado, da descrição da atividade e do valor exato da contratação.

Para tanto, acompanham este parecer a minuta contratual (Anexo II), a fim de que caso a contratação do profissional externo seja autorizada, o instrumento de contrato seja devidamente preenchido, assinado pelas partes (contratante e contratado) e juntado aos autos.

3.2.9 Da Publicação

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021. As informações decorrentes do ato autorizativo da contratação deverá ser incluídas no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme determina o inciso III do §2º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

O instrumento de contrato deverá ser divulgado no PNCP no prazo de 10 dias úteis da assinatura do ato de autorização, conforme art. 94, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, em atenção ao art. 91 da Lei nº 14.133/2021, que informa que os *“contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial”*, e o §3º do mesmo artigo que prevê que será admitida a forma eletrônica na celebração dos contratos, foi criado pelo governo federal o Sistema do ContratosGov, com a finalidade de

24 Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023. Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUJG

permitir aos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional de realizar a gestão contratual e orçamentária das contratações, com a possibilidade de divulgar as informações e eventuais alterações dos contratos no PNCP. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás utiliza-se do Sistema ComprasGov para registro das contratações.

Ainda, tendo em vista a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE de fiscalizar os procedimentos licitatórios, de contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, convênios, ajustes ou termos, entre outros^{25;26}, as contratações firmadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deverão ser comunicadas ao TCE por meio do sistema informatizado TCENET.

4. Conclusão

Ante o exposto, considerando as observações aos preceitos legais vigentes feitos neste parecer, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, de colaboradores externos pelo exercício de atividades educativas e culturais, de natureza predominantemente intelectual, de treinamento e aperfeiçoamento em cursos e eventos ministrados pela Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – Ejug.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é condicionada à observação dos documentos em anexo, indispensáveis à instrução do procedimento de contratação:

- a) Anexo I – Atestado de Conformidade de Processo;
- b) Anexo II – Minuta de Contrato;
- c) Anexo III – Lista de Verificação - Checklist.

Esse é o parecer, o qual submeto a apreciação da autoridade superior para conhecimento e aprovação.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

25 Constituição do Estado de Goiás. Arts. 25 e 26.

26 Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Art. 1º, inciso VII - fiscalizar os procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;



Denise Evangelista Teixeira
Assessora Jurídica III - EJUG



ANEXO I

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM O
PARECER REFERENCIAL Nº 01/2024 - ASSJUR-EJUG**

PROCESSO Nº:

CONTRATADO:

Atesto que o processo administrativo enquadra-se na contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da inviabilidade de competição decorrente da contratação de (nome do profissional), de notória especialização profissional, para desempenhar o serviço técnico (descrever a atividade), de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.

Assim, em razão das orientações transcritas no Parecer Referencial nº 01/2024 terem sido atendidas, no caso concreto, fica dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela Assessoria Jurídica da Ejug.

Local, data e assinatura.

Nome (*)
Cargo (*)



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

ANEXO II

MINUTA DE CONTRATO Nº **XXXXX/2024**

Contrato de prestação de serviços educacionais, que celebram entre si o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO** e **(NOME DO CONTRATADO)**.

À vista dos autos nº **XXXXXXXXXX**, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO)**, situado na Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, Goiânia/GO, inscrito no CNPJ nº 02.292.266/0001-80, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Diretor da Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (EJUG), **Jeronymo Pedro Villas Boas**, brasileiro, desembargador, residente e domiciliado nesta Capital e, de outro, **(NOME DO CONTRATADO)**, **nacionalidade, profissão**, residente e domiciliado na **(nome da Cidade/Estado)**, têm entre si, justo e combinado, o presente contrato, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a prestação de serviços **(descrever a atividade)**, conforme o respectivo Plano de Ensino (evento x) e Termo de Referência (evento x), partes integrantes e inseparáveis deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor da contratação é de **(valor)**, incluída a incidência de impostos e contribuição para a Seguridade Social.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente instrumento correrão à conta da dotação compactada nº **2024.0452.002**, em nome do Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do TJGO – FUNDESP-PJ, na Ação Capacitação de Magistrados e Servidores, natureza de despesa nº **3.3.90.39.43**, conforme notas de



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

empenho nº **xxxx** e nº **xxxx** (eventos **xxx**), emitidas em (**data**), para o custeio das despesas de contratação de colaboradores externos, que atuam em caráter eventual nos cursos e eventos ministrados pela Ejug, no ano de 2024.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

1. O CONTRATADO fica obrigado a:

I – Adotar todas as providências necessárias para a execução do objeto da presente contratação, observando os parâmetros estabelecidos neste documento e no Termo de Referência.

II – Prestar o serviço contratado no período e local indicados pelo Contratante, com estrita observância das especificações do Termo de Referência;

III – Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do serviço prestado, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990);

IV – Atender prontamente a quaisquer exigências do Contratante, inerentes ao objeto da presente contratação;

V – Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data do evento, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

VI – Manter durante o período de prestação do serviço, todas as condições de habilitação e qualificação exigidos;

VII – Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada;

VIII – Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

IX - Autorizar o Contratante a utilizar o conteúdo e material didático de sua autoria, bem como a divulgação de sua imagem e voz, sem exclusividade, total e definitivamente, por meio das plataformas virtuais abertas, sem qualquer ônus ao Contratante.

2. Obrigações do CONTRATANTE:

I – Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUJG

II – Prestar ao contratado, em tempo hábil, as informações e os esclarecimentos, eventualmente necessários à execução dos serviços;

III – Elaborar a minuta do contrato e encaminhá-lo para assinatura.

IV – Emitir os certificados do profissional e dos participantes;

V - Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado;

VI – Efetuar o pagamento devido, no prazo estabelecido;

VII – Aplicar, no que couber, as penalidades previstas na Lei Federal n.º 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA – DA ASSINATURA DO CONTRATO

I – Antes da formalização do contrato, será realizada consulta prévia perante o CADIN ESTADUAL, conforme determina o artigo 6º, inciso I, da Lei Estadual Nº 19.754/2017;

II – O contratado será notificado, via e-mail, a assinar o Contrato, devendo fazê-lo no prazo de até 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, salvo motivo justificado e devidamente aceito pela Administração, podendo solicitar prorrogação do prazo, uma única vez, e por igual período, conforme estatui o §1º do artigo 90 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de sujeitar-se às sanções legais;

III – O contrato resultante desta contratação poderá ser alterado com as devidas justificativas e previamente autorizado, nas hipóteses previstas no artigo 104 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

I – O pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do recebimento da **Nota Fiscal de Serviços** ou da **assinatura** do **Recibo de Pagamento Autônomo – RPA** (adaptar);

II – Para pagamento do subitem I a Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no prazo de 7 (sete) dias consecutivos, da apresentação das contas, atestará a execução do objeto contratado;

III – A **Nota Fiscal de Serviços** (ou **Recibo de Pagamento Autônomo – RPA**) deverá ser emitida sem rasura, em letra legível, pelo próprio contratado, obrigatoriamente com o número de CPF apresentado nos documentos de habilitação,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

devendo constar como tomador dos serviços o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, inscrito no CNPJ n.º 02.292.266/0001-80, o nome do banco, o número da conta bancária e a respectiva agência;

IV – A **Nota Fiscal de Serviços** ou o **Recibo de Pagamento Autônomo – RPA** deverá obrigatoriamente estar acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constada por meio de certidões previstas no art. 68 da Lei n.º 14.133/2021, com a indicação do CPF;

V – A Nota Fiscal ou o Recibo de Pagamento Autônomo – RPA deverá ser emitida com menção ao nome do evento e da carga horária;

VI – No momento do pagamento, constatando-se a irregularidade fiscal do contratado, será providenciada sua notificação preferencialmente por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize a situação ou, apresente sua defesa, prazo que poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante;

VII – Caso o contratado informe conta para crédito do pagamento em instituição que não seja o agente financeiro do contratante, ficará sujeito a eventual cobrança de tarifa bancária.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

Este contrato terá vigência de **12 (doze)** meses, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DAS ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Registros que não caracterizam alteração do contrato poderão ser realizados por simples apostila, dispensada celebração de termo aditivo, na forma do artigo 136 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

São motivos para a rescisão do presente Contrato os elencados nos arts. 137, 138 e 139 da Lei n.º 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA SUBORDINAÇÃO LEGAL

As partes submetem-se às condições ora acordadas e aos ditames da Lei



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

n.º 14.133/2021 e legislação comum, que se aplicará, inclusive, aos casos omissos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO DO CONTRATO

A execução do contrato será objeto de acompanhamento, gestão, controle e fiscalização, nos seguintes termos:

Função	Servidor	Matrícula
Gestor	----	----
Gestor Substituto	----	----
Fiscal Técnico	----	----

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PROTEÇÃO DE DADOS

As partes, ao celebrarem este contrato, afirmam ter ciência dos termos da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, abstendo-se de qualquer atividade que constitua violação a seus dispositivos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei n.º 9.307/1996 e da Lei Complementar Estadual n.º 144/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Goiânia/GO, para dirimir as questões que porventura surgirem em decorrência da execução do presente contrato, com renúncia expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e combinadas, assinam o presente instrumento.



Goiânia/GO, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

CONTRATANTE

(assinatura via Proad)

XXXXXXXXXXXX

CONTRATADO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUJG

ANEXO III
LISTA DE VERIFICAÇÃO - CHECKLIST PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE – ART. 74, INCISO III, “F” DA LEI Nº 14.133/2021

SEQ.	DESCRIÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (evento, fls.)
1	Documento de Oficialização da Demanda – Art. 72, I, Lei nº 14.133/2021	Resposta	
2	Estudo Técnico Preliminar – Arts. 6º, XX, 18, I, e 72, I, Lei nº 14.133/2021	Resposta	
3	O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	Resposta	
4	Termo de Referência – Arts. 6º, XXIII, 18, II, e 72, I, Lei nº 14.133/2021	Resposta	
5	Estimativa de Despesa – Art. 72, II, Lei nº 14.133/2021	Resposta	
6	A atividade técnica especializada de natureza predominantemente intelectual, de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal - Art. 74, III, “f”, Lei nº 14.133/2021	Resposta	
7	Atividade descrita na Portaria Ejug nº 27/2023? Se sim, informar qual.	Resposta	
8	Comprovação da notória especialização do profissional – Art. 74, III, §3º, Lei nº 14.133/2021	Resposta	
9	Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária – Art. 72, V, Lei nº 14.133/2021	Resposta	
10	Razão da Escolha do Contratado – Art. 72, VI, Lei nº 14.133/2021	Resposta	
11	Justificativa de Preços – arts. 23 e 72 inciso II, Lei 14.133/2021 Referência ao valor de hora-aula da Portaria Ejug nº 27/2023?	Resposta	
12	Demonstração da Compatibilidade da Previsão de Recursos Orçamentários como compromisso a ser assumido – Art. 72, IV, Lei nº 14.133/2021	Resposta	
13	Parecer Jurídico – Art. 72, III, Lei 14.133/2021	Resposta	

Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, térreo, bloco – B, Setor Oeste. Telefone: (62) 3018-8490 – e-mail: secretariaejug@tjgo.jus.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Escola Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - EJUG

14	Minuta do Contrato – Art. 95 Lei 14.133/2021	Resposta	
15	Autorização da Autoridade Competente - Art. 72, VIII, Lei nº 14.133/2021	Resposta	
15	Publicação Oficial da Contratação Direta no PNCP – art. 94, I, Lei nº 14.133/2021 Registro do Contrato no Sistema ContratosGov. Art. 91, §3º, Lei 14.133/2021.=	Resposta	
16	Publicação no Portal do TCE-GO – Sistema Informa TCE/NET	Resposta	

Documentos de Habilitação Técnica e Jurídica		
1	Plano de Atividade/Ensino/Curso	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (evento, fls.)
2	Anexo II (Ficha Cadastral) - Portaria Ejug nº 27/2023	
3	Anexo III (Declaração de ciência e concordância das condições estabelecidas no plano de atividade educativa) – Portaria Ejug nº 27/2023	
4	Cópias dos documentos de identificação (RG e CPF), do documento de PIS/PASEP e do comprovante de residência;	
5	Currículo da Plataforma Lattes ou Vitae	
6	Diploma de formação superior (cópia do último diploma de titulação acadêmica – doutorado, mestrado, especialização e graduação, ou da declaração de conclusão do curso, desde que acompanhado de histórico escolar)	
Documentos de Regularidade Fiscal e Trabalhista		
1	Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União	
2	Certidão Negativa Débitos Trabalhistas - CNDT	
3	Certidão de Regularidade Com a Fazenda Estadual	
4	Certidão Negativa de Regularidade Fiscal Estadual e Municipal (do Estado e Município de origem)	
5	Certidão CADIN-GO	
6	Consulta no cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa disponível no portal do Conselho Nacional de Justiça – CNJ	
DOCUMENTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS		
1	Informação do setor competente indicando a dotação orçamentária	



2	Planilha de Distribuição Orçamentária	
3	Mapa Geral Estimativo	
4	Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira	
5	Nota de Empenho	

Goiânia, datado e assinado.

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL
(Por escrito ou digitalizada)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 908401880329 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>
Nº Processo PROAD: 202408000548795 (Evento nº 3)

DENISE EVANGELISTA TEIXEIRA
ASSESSOR JURÍDICO III
ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - EJUG
Assinatura CONFIRMADA em 13/08/2024 às 10:59



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 908745394085 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>
Nº Processo PROAD: 202408000548795 (Evento nº 5)

JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS
DESEMBARGADOR
DIRETORIA DA ESCOLA JUDICIAL - EJUG
Assinatura CONFIRMADA em 13/08/2024 às 17:15



ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 979778640003 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202412000589783 (Evento nº 19)

LEIA SOARES BUENO

DIRETOR(A) DE DIVISÃO

SETOR DE CUSTEIO E INFRAESTRUTURA - EJUG

Assinatura CONFIRMADA em 09/12/2024 às 15:24

